



COMARCA DE CANOAS
2ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.16.0011431-3 (CNJ:.0023583-72.2016.8.21.0008)
Natureza: Declaratória
Autor: Ingecon Instalações Comerciais Ltda
Réu: Reiter Transportes e Logística Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Káren Rick Danilevicz Bertoncello
Data: 19/09/2019

Vistos.

INGECON INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela contra REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., partes qualificadas nos autos.

Para tanto, narrou, em síntese, que é uma sociedade que desenvolve suas atividades no ramo de marcenaria comercial, desenvolvendo projetos integrados entre metalurgia e marcenaria para todo o território nacional e internacional. Narrou ter contratado, com a requerida, o transporte de nove cargas fechadas de móveis, para o destino de Assunção/Paraguai. Salientou que, a parte requerida restou cientificada de que as mercadorias não poderiam ser carregadas em carretas de modelo Sider, pois poderiam sofrer avarias. Entretanto, após a



entrega dos móveis, a requerente foi surpreendida pelas reclamações do cliente, diante das avarias apresentadas em parte dos dos produtos quando chegaram ao seu destino. Afirmou que os móveis chegaram ao destino dentro de uma carreta única, modelo sider, com placas do Paraguai. Não obstante, asseverou que as mercadorias saíram da sede da requerida em duas carretas fechadas, conforme o combinado. Aduziu que a requerida realizou a baldeação das mercadorias, acarretando prejuízos à requerente. Salientou que, diante de todo o infortúnio, não aceitou o boleto bancário de cobrança complementar, no valor de R\$52.004,20, relativo às diárias, porque não prestou o serviço conforme combinado. Tampouco, fez o adimplemento do montante, pelo inquestionável vício na prestação de serviço. Ressalvou que os fretes, contudo, restaram devidamente adimplidos. Aduziu que a parte ré não reconheceu a falha no transporte dos produtos, mantendo a cobrança, e levando a protesto a duplicata, inscrevendo a parte autora nos órgãos restritivos de crédito. Apontou com indevida a cobrança da duplicata. Apontou o direito incidente. Teceu considerações sobre a responsabilidade objetiva do transportador. Ao final, formulou pedido liminar, e requereu a procedência da lide, com a confirmação da tutela de urgência, e a declaração de inexistência de débito, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos, fls. 08/49.

Nos termos da decisão fl. 50, restou deferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora ofertou caução às fls. 54/56.



Realizada audiência de conciliação, esta resultou inexitosa, fls. 58/61.

Citada, a parte demandada apresentou contestação com documentos às fls. 62/109. No mérito, argumentou que os fatos narrados pela parte ré não correspondem à realidade. Confirmou ter subcontratado frete, para que as mercadorias fossem entregues ao destino no prazo de entrega prometido, como de fato ocorreu. Contudo, quando da entrega, dentro do prazo, não nenhuma reclamação de avaria, pelo recebedor dos produtos. Asseverou que a reclamação de falha somente foi apresentada à ré na data de 02.06.2016, quando apresentada a cobrança do boleto referente ao conhecimento de transporte, no valor de R\$ 52.004,20. Ou seja, registrou a reclamação quando decorridos 43 dias da entrega da mercadoria, coincidindo com a data de vencimento da duplicata. Defendeu a exigibilidade da duplicata, refutando a ocorrência de avarias nos produtos que estavam sob sua guarda. Reiterou que, a reclamação somente foi apresentada quando do vencimento do boleto de transporte. Referiu o correto aponte do título, defendendo a inexistência de danos morais. Nessa linha, requereu a improcedência da ação.

Outrossim, a demandada, ofertou reconvenção, postulando o pagamento da quantia atualizada que entende ser devida pela parte autora. Arguiu a exigibilidade do título protestado, afirmando que não comprovadas as avarias apontadas. Requereu a procedência da reconvenção, com a condenação da parte reconvincente ao pagamento da quantia de R\$ 54.724,78.



Recebida a reconvenção, fl. 120.

Em réplica (fls. 126/128) a parte autora rebateu as alegações da parte ré.

Outrossim, contestou a reconvenção ofertada, sustentando indevida a cobrança do montante objeto da ação, uma vez que os serviços não foram prestados na forma como contratado. Requereu a improcedência., fls. 129/130.

Apresentada réplica pela parte reconvinente, às fls.132/138.

Instadas as partes acerca da produção de provas (fl.139), estas manifestaram interesse na coleta da prova oral, apresentando o respectivo rol, fls. 141/143.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo encerrada a instrução processual, fls. 147/149.

Memoriais às fls. 150/155 e 156/164.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não existem preliminares pendentes de apreciação, encontrando-se o feito pronto para julgamento meritório em toda a sua extensão.

Cuida-se de ação na qual a parte autora pretende ser indenizada pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, pelos danos extrapatrimoniais causados



em decorrência de avarias nas mercadorias transportadas por culpa da parte ré, o que lhe acarretou prejuízos. Pretende ainda, a declaração de inexibibilidade dos débitos no montante de R\$ 52.004,20.

Ao regular o contrato de transporte, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado”.

Da leitura do dispositivo legal, não há dúvidas de que a parte ré, prestadora de serviços de transportes de mercadorias, possui um dever de zelar pela carga transportada, garantindo que alcance o seu destino incólume, sendo objetiva a sua responsabilidade pelos danos ocorridos durante a prestação do serviço para o qual foi contratada.

Neste sentido, é o disposto no artigo 730 do nosso Código Civil:

“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante



retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.”

Sobre o assunto, lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹:

“(...) obrigações do transportador: receber a coisa a ser transportada no dia, hora local e modo convencionados; empregar total diligência no transporte da mercadoria posta sob sua custódia; seguir o itinerário ajustado, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior; entregar a mercadoria ao destinatário da mesma, mediante apresentação do respectivo documento comprobatório de sua qualidade de receptor (conhecimento de transporte); respeito às normas legais em vigor no sentido de somente expedir mercadorias de trânsito admitido no Brasil.”

Não se pode olvidar, portanto, que o transportador é responsável pela carga enquanto ela estiver em seu poder e, sendo comprovado que parte das mercadorias estavam avariadas ou extraviadas quando chegaram ao destino final, procede o pedido de reparação pelo prejuízo experimentado.

De fato, ocorrendo prejuízos e sendo constatada a responsabilidade da empresa ré, é de rigor o retorno do *status quo ante*, devendo a demandada arcar com os prejuízos causados em decorrência do serviço de transporte, especialmente porque, no caso dos autos, tenho que a parte demandante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, a teor da disposição

¹ Novo Curso de Direito Civil. Volume III. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 285.



contida no artigo 373, inciso I, do NCPC.

Ainda que inexistente instrumento formal redigido com os termos do serviço contratado, pontuo a prova documental trazida pela parte autora, pois de relevância ao deslinde do feito:

A emissão da duplicata no montante de R\$ 52.004,20 e o apontamento desta, é fato comprovado pelos documentos das fls. 22/23.

A troca de e-mail da fl. 25 confirma a contratação da parte ré, bem como a ciência conferida a esta, ainda no mês de março de 2016, portanto, antes da prestação dos serviços, de que a carga não poderia ser transportada em caminhão modelo Sider, somente em caminhão baú.

A nota fiscal de venda e transporte das fls. 27 e 31 confirmam que os objetos foram carregados nos veículos da parte ré, de placas JQW9733 e IKP3617.

O Manifesto Internacional de Carga confirma que o veículo que transportava as mercadorias, quando cruzou a fronteira, era único, e possuía placas XBG-925. O documento da fl. 36, confirma que o modelo do veículo utilizado pela parte ré quando da passagem pela Aduana é Semi Reboque SIDER.



As fotografias das fls. 35/42 confirmam as avarias em alguns dos objetos contratados.

A confirmação de entrega ao transportador, sem avarias aparentes, vem expressa no documento da fl. 98, datado de 13.04.2016, data em que passou a responsabilizar-se pela mercadoria:

“As mercadorias consignadas neste conhecimento de transporte foram recebidas pelo transportador aparentemente em bom estado (...)”

O comprovante de entrega no destino, de fl. 99, confirma que as mercadorias chegaram ao local na data de 20.04.2016, sem avarias aparentes.

Significa dizer, os documentos acima discriminados corroboram a veracidade das alegações trazidas pela parte demandante em sua inicial, demonstrando tanto a contratação, quando a ocorrência de falha na prestação dos serviços.

Destaco, ainda, porque elucidativa na espécie, haja vista a informalidade da contratação, a prova oral produzida:



Ouvido o preposto da autora, Sr. **Fabiano Cezimbra da Rosa**, este relatou que a contratação da parte ré foi realizada por Maikon. Narrou que o produto seria transportado para a cliente Zara, importante para a empresa, uma vez que segunda maior cliente. Referiu que após a entrega, realizaram a vistoria para montagem, quando tiveram relatos de equipamentos danificados. Asseverou que a parte autora necessitou repor algumas mercadorias, mais de uma vez. Não participou das negociações. Referiu que não conseguem reparar os equipamentos dentro da loja, necessitando fazer a substituição. Não recordou da data em que foram prestados os serviços. Esclareceu que os produtos fabricados pela autora são para utilização das lojas, como expositores, araras, provadores. Confirmou que as mercadorias foram entregues. Salientou que são responsáveis apenas pela montagem, mas normalmente a descarga é realizada pela parte que realiza o transporte. Contratam transporte de porta-a-porta. Referiu que as avarias dificilmente são identificadas no ato, porque as montagens são realizadas de fora para dentro. O mobiliário de loja é deixado para a véspera de inauguração, para que não ocorram avarias, permanecendo embalados. No momento da descarga, os móveis não são desembalados. Salientou que se as embalagens são danificadas, aí é realizada conferência. Asseverou que existem líderes de montagem que fazem a conferência superficial das embalagens. Confirmou que no momento do recebimento, se os móveis estão muito danificados, percebe-se na entrega, em razão da avaria da embalagem. Com relação ao cliente Zara, não há possibilidade de aceite, necessitando ocorrer o descarte dos equipamentos danificados, e



posterior substituição. Não soube dizer em quanto tempo foi realizada a reclamação das avarias, mas que não é verificada no ato da entrega, porque a sequência de montagem ocorre por setor. Esclareceu que a troca de mercadorias, necessitou ser realizada mais de uma vez, porque contrataram transporte aéreo em que ocorreu baldeação, que danificou bens.

A testemunha **Maikon Schuch**, em juízo, confirmou ter acompanhado a contratação. Esclareceu que a parte autora, para a contratação, exigiu que não houvesse baldeação, porque os móveis são diferentes de outras cargas. Afirmou que a parte ré teve ciência de que não poderia ocorrer baldeação, e que deve ser utilizada carreta baú. Isso foi acertado com a parte ré. Quando da montagem, foram reportadas algumas avarias em alguns móveis. Referiu que ficaram cientes da baldeação, quando estavam em fase final da entrega, porque um motorista que fez a carga para a parte ré, teria contatado a parte autora, afirmando que a carga teria sido baldeada em fronteira com uma carreta Sider, sem qualquer cuidado na transferência dos produtos. Confirmou ter consultado o documento de fronteira, e percebeu que a placa do veículo que carregou os móveis em Canoas, não é a mesma do veículo que entregou os móveis. Confirmou que contrataram o serviço de transporte com a "desova" no destino. A questão das avarias é constatada no momento da montagem. Afirmou que uma parte das mercadorias foi reposita via transporte aéreo, e outra via terrestre. Não soube dizer quem realizou a descarga dos móveis. Asseverou que a parte ré foi a contratada



para fazer os serviços. Esclareceu que a montagem é realizada durante o dia. Não tem como fazer a verificação das avarias no momento da descarga, somente quando na montagem. Somente é reportado caso a embalagem esteja visivelmente avariada. No momento da entrega, não ocorreu qualquer ressalva. Confirmou que o contrato foi pago de forma parcial, porque a entrega é feita por etapas. Confirmou que após a ciência das avarias e baldeação, trancaram o pagamento. Referiu que não faziam trinta dias da entrega, quando contataram a parte ré, porém, este somente foi até o local após esse período. Realizaram um contrato com diárias e pagariam estas para utilização da carreta baú, o que não ocorreu. Confirmou que o material avariado foi descartado. Confirmou que o material, até a montagem, fica dentro da loja compradora.

Ouvido o preposto da parte ré, **Igor Jesus de Almeida**, este confirmou a prestação dos serviços, no mês de junho de 2016. Confirmou que a carga transportada eram móveis, para um shopping center. Confirmou que a mercadoria foi entregue ao destino, na parte térrea. Somente após, foi conduzida à parte superior, pelo próprio destinatário. Afirmou que o destinatário realizou a descarga da mercadoria. Quando ocorre a entrega, é conferida a carga no ato da entrega. Não ocorreu reclamação de avaria no ato da entrega, somente quando decorrido mais de um mês. Quando constatada avaria, dependerá do produto, a forma de reparo. Referiu que o apontamento de avarias aconteceu mais de 40 dias da entrega, sem maiores detalhes. Não acompanhou a contratação da carga,



porque esta é realizada por célula específica. Não soube dizer se havia ciência quanto à impossibilidade de baldeação, e necessidade de transporte em caminhão baú. Referiu que a transportadora subcontratada é empresa parceira. Não soube dizer se houve problema com a carga na aduana. Confirmou que a mercadoria foi recebida pelo destinatário, em um shopping center, porém, não recordou o nome.

Dos depoimentos colhidos, há clareza quanto à contratação, quanto à subcontratação, quanto ao carregamento dos móveis produzidos pela demandante em caminhão modelo Sider, e especialmente, sobre a ocorrência de baldeação.

Sobre a contratação, cediço que necessita da observância de certos requisitos, dentre eles, deve-se atentar para os princípios da função social do contrato e da boa-fé, conforme aludem os artigos 421 e 422, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 421 - A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Para tanto, na sua formação, existem dois pontos que se revelam de suma importância, quais sejam, a proposta, que vincula o proponente aos



termos do que propôs, conforme alude o artigo 427 do CCB; e a aceitação desta, que é a concordância da parte contraente com o que foi proposto, formando-se, assim, o pacto de forma verbal, porquanto inexistente exigência de solenidade na legislação para o caso concreto.

Logo, tanto pela prova oral, quanto pelos documentos juntados, conluo que a parte autora desincumbiu-se de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do NCPC, demonstrando que cientificou a parte ré acerca das particularidades do transporte, especialmente, a impossibilidade de transporte da carga em caminhão modelo Sider, o que, na espécie, ocorreu quando da baldeação do objeto transportado.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o e-mail é documento hábil para comprovar a relação contratual entre as partes, desde que, ao analisar o caso concreto, seja considerado válido pelo Julgador:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória,



desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada.

3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 06/110/2016, Dje 11/11/2016)(grifei)

E convenci-me da verossimilhança das alegações, notadamente porque, no caso em tela, não há qualquer indício que aponte a inidoneidade do e-mail apresentado à fl. 25, restando claro a ciência da parte ré acerca das particularidades do serviço para o qual foi contratada; bem como o aceite quanto aos termos da prestação dos serviços de transporte. Até porque, nada veio aos autos para desqualificar dito documento, prova que seria de fácil produção e rebate por parte da ré, diligência que não observou.

A parte ré, por sua vez, limitou-se a argumentar a ausência de serviço defeituoso. Contudo, não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, à luz do disposto pelo artigo 373, inciso II do NCPC.

Na espécie, a responsabilidade da ré, ainda que objetiva, poderia ser afastada acaso comprovada causa hábil ao rompimento do nexo de causalidade, hipótese não verificada no caso dos autos.



Portanto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. Colijo, corroborando a presente decisão, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE COISAS. INDENIZAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. BALDES PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERCADORIA AVARIADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. 1. É objetiva a responsabilidade do transportador pelas avarias sofridas na carga, cabendo a ele a prova de que os danos não foram resultantes do transporte. Não se desincumbindo de tal prova, deve arcar com os prejuízos decorrentes. 2. No caso concreto, restou suficientemente comprovado o fato de que as mercadorias estavam avariadas quando de sua devolução pela autora em razão de equívoco de sua parte no respectivo transporte dos baldes plásticos para a qual foi contratada. Em razão disso, e levando em conta a finalidade para a qual se destinavam os produtos, foram esses regularmente descartados, sendo cobrados da transportadora os gastos decorrentes da má prestação do serviço. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70077230001, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 385, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXIGE A PREVIA INTIMAÇÃO DA PARTE COM A ADVERTÊNCIA PREVISTA EM REFERIDO DISPOSITIVO. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE QUE SE DÁ NA FORMA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 734 DO CÓDIGO CIVIL. AVARIA DA CARGA. ÔNUS DA PROVA. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO IMPLIQUE NA RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA E INTEGRAL DA TRANSPORTADORA POR TODO E QUALQUER DANO SOFRIDO PELA CARGA TRANSPORTADA NO CURSO DO CONTRATO, DEMONSTRADOS O PREJUÍZO, O FATO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELES, INCUMBE A DEMANDADA O ÔNUS DE PROVAR A OCORRÊNCIA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR HÁBEIS AO AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. NÃO TENDO A RÉ SE



DESINCUMBIDO DO ÔNUS PROBATÓRIO, AUSENTE PROVA DE QUE A DETERIORAÇÃO DO PRODUTO TRANSPORTADO TENHA SE DADO POR CULPA DA CONTRATANTE, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 70074674649, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 13-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE COISAS. TOMBAMENTO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. PERDA TOTAL DA CARGA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADAS NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. É objetiva a responsabilidade do transportador pelas avarias sofridas na carga, cabendo a ele a prova de que os danos não foram decorrentes do transporte, não se desincumbindo de tal prova, deve arcar com os prejuízos decorrentes. De acordo com a Lei do Transporte Rodoviário de Cargas, "a responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário" (art. 9º da Lei nº 11.442/2007. Conforme o art. 750 do Código Civil é elucidativo: "A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado". Compete ao transportador conduzir o bem incólume até o seu local de destino (art. 749 Código Civil), sob pena de responder pelas perdas e avarias diagnosticadas na mercadoria, havidas durante o seu deslocamento. INDENIZAÇÃO. O agente de carga tem o dever de zelar pela carga transportada, garantindo a integridade do bem até o seu destino, razão por que responde pelas avarias sofridas durante o percurso do transporte. Considerando que o extravio das mercadorias ocorreu no curso do transporte, enquanto a carga ainda estava sob os cuidados da empresa DAMACEL TRANSPORTES LTDA, não há como eximir-se do dever de ressarcir os danos causados, especialmente tratando-se da responsabilidade objetiva do transportador. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70063310791, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 26-11-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE COISA. ESTABILIZADOR. AVARIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. Não



se mostra útil a produção da prova pericial se há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o que a recorrente pretendia provar com a perícia. Aplicação do art. 130, segunda parte, do CPC. Agravo retido desprovido. Inaplicável o CDC ao caso em tela, em que o contrato de transporte consiste em serviço agregado à atividade empresarial da autora, que dele se vale para levar os seus produtos aos respectivos consumidores, transferindo-lhes o custo no preço final. Precedente do STJ. O art. 754 do CCB não se aplica ao caso em exame, pois não é a destinatária da mercadoria que alega o seu recebimento com avarias, e sim a remetente, que não estava presente quando da entrega do equipamento, e que busca indenização pelas perdas ocasionadas pela prestação defeituosa do serviço de transporte. Caso em que a pretensão é de reparação civil, aplicando-se o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do CCB. Da prova dos autos se conclui que o equipamento produzido pela autora restou avariado durante o seu transporte até o destinatário, devendo a transportadora ré ser responsabilizada pelos danos causados à autora. Danos materiais limitados ao preço de um novo equipamento, frete até o destino, novo frete e despesa com laudo técnico, devidamente demonstrados. A colocação de produto defeituoso no mercado abala a imagem da pessoa jurídica perante o cliente, caracterizando o dano moral indenizável. Quantum indenizatório fixado em R\$30.000,00, por atender às funções punitiva, pedagógica e reparatória que se esperam da condenação e por não destoar do valor adotado em precedente da Câmara. Sucumbência carreada à ré. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70060637980, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 29-10-2014)

Reconhecida a falha na prestação dos serviços de transporte, passo ao exame dos pedidos da parte demandante, no que diz com a declaração de inexigibilidade de débito e reparação por danos extrapatrimoniais.

Quanto à inexigibilidade do débito representado pela duplicata, tenho que, por todo o contexto dos autos, considerando a falha na prestação dos serviços, pois não observados os termos da contratação, é pedido que merece acolhida, especialmente porque, pagos os fretes contratados, não há demonstração



da causa subjacente que autorizou a emissão de referida duplicata, uma vez que, não restou demonstrado pela parte ré a utilização das diárias no destino para o qual foram os objetos transportados.

Restou evidente nos autos, a ocorrência de baldeação. Tanto a prova documental, quanto a prova oral produzida confirmaram tal fato. E referida duplicata, denoto, refere-se exclusivamente às diárias, e não resíduos de pagamento do frete, o qual restou adimplido pela parte demandante no decorrer da relação contratual.

Consigno que a duplicata é classificada pela doutrina como um título causal, ou seja, somente pode ser emitida nos casos expressamente autorizados pela lei. Então, a sua emissão, quando inexistente negócio jurídico a lhe dar lastro, é nula.

Assim, procede a tese da parte autora no sentido de que a duplicata mercantil é nula, que não tem força para obrigar a parte autora ao pagamento, que não serve de título, e, por consequência, não serve como documento protestável.

Assim, a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe.



O aponte, portanto, foi indevido, o que, por si só, caracteriza o ato ilícito. Daí por que entendo que no caso concreto o protesto não retrata exercício regular do direito pelo demandado, sendo devido, portanto, o ressarcimento dos prejuízos.

Assim, no que diz com o dano extrapatrimonial alegado na vestibular resta plenamente demonstrado, mormente porque no caso concreto trata-se de dano *in re ipsa*, o qual prescinde de prova, pois o protesto do título de maneira ilícita ao Cartório de Protestos de Títulos traz à parte abalo de crédito. Nesse sentido, colaciono o precedente infra:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pela sentença. Endosso Mandato. Ato culposo. Legitimidade passiva da instituição financeira. Nos termos do REsp. Repetitivo n.º 1.063.474-RS, só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Tratando-se de duplicata mercantil, título eminentemente causal, compete à instituição financeira o dever de diligência quando aquela se apresenta desprovida de causa jurídica subjacente, sob pena de vir a incorrer em responsabilidade por ato culposo. Caso concreto em que o banco réu estava ciente da quitação dos débitos relativos à relação comercial havida entre as partes, tanto que citado em ação judicial anterior, que versou sobre três das cinco duplicatas relativas à negociação. Todavia, mesmo após a sentença proferida naquele feito, que declarou a inexistência dos débitos e condenou as rés ao pagamento de



indenização por danos morais, indicou a protesto as duas duplicatas restantes. Títulos que não mais possuíam causa jurídica subjacente, razão pela qual o endossatário é corresponsável pelos danos causados à parte autora. 2. Protesto indevido. Ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Dano moral in re ipsa. Indicação a protesto de novas duplicatas, embora relativas à mesma relação jurídica declarada quitada em feito anterior. Protesto indevido do qual decorre evidente prejuízo à pessoa jurídica emitente do título. Ocorrência de dano moral puro. Reiteração da conduta gravosa. Prova de prejuízos concretos ao nome e atividade da parte autora. 3. Dano moral. Critérios de Fixação. Majoração do quantum. Indenização fixada na origem em patamar que comporta majoração, ainda que não para o valor pretendido pela apelante. Hipótese de reiteração da conduta danosa, justificando maior reprimenda. APELO DA PARTE RÉ LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081576902, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 22-08-2019)

Ademais, pacificado está o entendimento de que pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, nos termos do art. 52 do Código Civil e Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade."

"Súmula nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

Veja-se a respeito à lição de Sérgio Cavalieri Filho²:

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.



"Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito."

Quanto à fixação do valor da reparação do dano extrapatrimonial tenho que o constrangimento ocasionado ao demandante merece ser reparado monetariamente. No entanto, restritos aos critérios orientadores para a fixação do *quantum* firmados pela jurisprudência pátria, a saber: grau de culpa dos ofensores, que, no caso concreto, é demonstrada pela negligência em promover o protesto de títulos indevidos; extensão da dor por parte da vítima, considerada pelo abalo de crédito, e no que pertine à profundidade na extensão da dor, entendo que a condenação ao dano moral deva proporcionar certa satisfação compensatória em lugar do desgaste endereçado à solução do ocorrido; quanto à capacidade econômica do responsável pela reparação, deve-se reconhecer a capacidade por tratar-se de instituição financeira e resguardada a necessária prudência na fixação por parte do Julgador. Nesse contexto, a prova do dano é dispensável, pois o fato fala por si, já que o aponte traduz abalo de crédito. Sendo assim, entendo que a reparação do dano encontrará maior eficácia no próprio comando judicial, já que



observado o caráter pedagógico, exercido pela condenação, em exigir conduta dos fornecedores e prestadores de serviço que preservem não apenas seus interesses, mas também o dos clientes. Daí por que o valor não pode atuar como prêmio pelo ocorrido, motivo pelo qual fixo-o em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por todo o exposto, procedente a lide principal, e improcedente a lide reconvenicional.

ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **INGECON INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.** contra **REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para o fim de DECLARAR a inexistência de dívida da parte autora perante a ré, e DECLARAR a nulidade da duplicata protocolada sob nº 3142270-5, no valor de R\$ 52.231,77; bem como para CONDENAR a requerida a pagar à autora, a quantia de 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral puro, valor este corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data desta decisão, e acrescido de juros legais à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação.

Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da condenação, corrigidos monetariamente pela variação do IGP-M, a contar dessa publicação, observados o trabalho realizado, a natureza e importância da causa, conforme preceitua o artigo artigo 85, §2º do NCPC,



corrigido pelo IGP-M a contar do trânsito em julgado.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção n. 008/1.17/0000685-7, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

CONDENO a parte reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

E, em caso de interposição de recurso por qualquer dos litigantes, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda-se à remessa dos autos ao Tribunal competente para apreciação.

Com o trânsito, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Canoas, 19 de setembro de 2019.

Káren Rick Danilevicz Bertoncello,

Juíza de Direito.